



GABINETE DO PREFEITO
PROJETO DE LEI N°029/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPORÃ

Processo n° 823/2025

Data: 14/10/2025

[Assinatura]
Assinatura do Funcionário

EMENTA: INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (FMMA) NO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ, ESTABELECE SEUS OBJETIVOS, COMPOSIÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, DESTINAÇÕES, ATIVOS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 2º. Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente: I. Dotações orçamentárias a ele destinadas;

II. Créditos adicionais suplementares a ele destinados;

III. Transferência oriunda do orçamento da União e do Estado da Paraíba e de suas entidades da Administração Indireta;

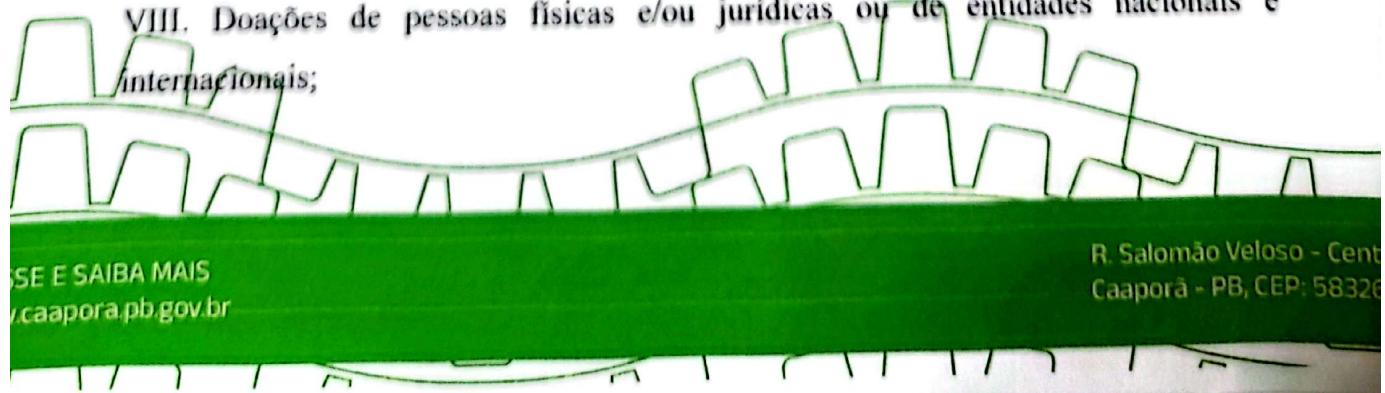
IV. Produto resultante da cobrança de taxas e/ou da imposição de multas pecuniárias na forma da legislação ambiental;

V. Recursos provenientes da cobrança pelo uso do solo, da água e fundo dos recursos hídricos;

VI. Ações, contribuições, transferências e doações de origem nacionais e internacionais, público ou privados;

VII. Recursos provenientes de convênios, acordos, contratos, consórcios e termos de cooperação celebrada entre o município e entidades públicas e privadas cuja execução seja de competência do órgão ambiental municipal;

VIII. Doações de pessoas físicas e/ou jurídicas ou de entidades nacionais e internacionais;



- IX. Rendimentos e juros provenientes da aplicação financeira de seu patrimônio;
- X. Outras receitas que vierem a ser destinadas ao FMMA por lei, inclusive as previstas na Lei Federal Nº 9.605/98;
- XI. Condenações judiciais de empreendimentos sediados no município ou que afetem o território municipal, decorrentes de crimes praticados contra o meio ambiente;
- XII. Compensação financeira ambiental;
- XIII. Reembolso de serviços prestados, treinamentos ou produtos vendidos (livros, manuais e entre outros);
- XIV. Preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;
- XV. Transferência de recursos do ICMS Ecológico;
- XVI. Outras receitas eventuais.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2º. Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente obedecida às diretrizes Federais e Estaduais.

Art. 4º. O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente responsáveis pela gestão do meio ambiente do Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5º. Os recursos financeiros do FMMA serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

- I. Custear e financiar as ações e controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Municipal;
- II. Financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não-governamentais que visem:

- a) A proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;
- b) O desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;
- c) O treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;
- d) O desenvolvimento de projetos de educação e conscientização ambiental;
- e) O desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumento de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal de Meio Ambiente;
- f) Aquisição de material permanente e de consumo necessário à execução da Política Municipal de Meio Ambiente;
- g) Pagamentos de despesas relativas a contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgão públicos e privados de pesquisas e proteção ao meio ambiente;
- h) Criação, manutenção e gerenciamento de praças com cobertura vegetal relevante, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;
- i) Pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;
- j) Execução de programas e projetos de interesse ambiental, incluindo contratação de terceiros; e
- k). Outras atividades relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 6º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 7º. Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal de Meio Ambiente, assim como quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual e Municipais vigentes.

Art. 8º. Constituem ativos do FMMA:

- I. Disponibilidade monetária em bancos oriundos das receitas específicas;
- II. Direitos que porventura vierem a constituir;

- III. Bens móveis que lhe forem destinados; e
- IV. Bens móveis ou imóveis que lhe sejam doados com ou sem ônus.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMMA.

Art. 9º. O orçamento do FMMA integrará o Orçamento Geral do Município, observando os padrões e normas estabelecidas pela legislação pertinente.

Art. 10. A contabilidade obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do FMMA de modo a permitir a fiscalização e controle dos órgãos competentes na forma da legislação vigente.

Art. 11. O saldo positivo do FMMA, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte a crédito do próprio fundo.

Art. 12. As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 13. Poderão apresentar ao Conselho Municipal de Meio Ambiente projetos relativos à reconstituição, preservação e restauração dos bens referidos no artigo 1º, além dos integrantes do próprio Conselho:

- I. Qualquer cidadão;
- II. Entidades e associações civis legalmente instituídas.

Art. 14. O FMMA, instituído por esta Lei, terá vigência ilimitada.

Art. 15. Os recursos decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 13 de outubro de 2025.



Francisco Nazário de Oliveira

Prefeito Constitucional de Caaporá PB

JUSTIFICATIVA

Caaporã PB, em 13 de outubro de 2025.

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras da Câmara Municipal de Caaporã,

Submeto à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que visa instituir o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA no Município de Caaporã.

Esta iniciativa representa um passo fundamental e inadiável para a consolidação de uma política ambiental robusta e eficaz em nosso município, alinhada aos preceitos constitucionais e às crescentes demandas por sustentabilidade e qualidade de vida.

A Constituição Federal, em seu Art. 225, é clara ao estabelecer que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O Município de Caaporã, no exercício de sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação ambiental, conforme dispõe o Art. 23, VI, bem como o Art. 30, I e II da CF/88, tem o dever de criar os instrumentos necessários para o cumprimento dessa diretriz.

A instituição do Fundo Municipal do Meio Ambiente é a resposta a essa necessidade.

O FMMA será um instrumento financeiro de caráter permanente e com finalidade específica, dedicado exclusivamente à captação e aplicação de recursos para a implementação de ações e projetos voltados à proteção, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental em nosso território.

Um dos grandes diferenciais e pontos fortes deste Projeto de Lei é a diversidade de suas fontes de receita, o que garante a solidez e a perenidade do Fundo.

Além das dotações orçamentárias previstas no Art. 2º, incisos I e II e transferências governamentais constantes do Art. 2º, inciso III, o FMMA será alimentado por:

Multas e taxas ambientais - Art. 2º, inciso IV, criando um ciclo virtuoso onde a infração ambiental gera recursos para a reparação e prevenção, em consonância com o princípio do poluidor-pagador;

Cobrança pelo uso de recursos naturais - Art. 2º, inciso V, incentivando o uso racional e sustentável dos bens ambientais;

Condenações judiciais por crimes ambientais - Art. 2º, inciso XI, fortalecendo a atuação jurídica e garantindo que os danos ao meio ambiente sejam revertidos em benefícios para o próprio ecossistema e a comunidade;

Compensações financeiras ambientais - Art. 2º, inciso XII, resultantes de empreendimentos que causam impacto, assegurando a mitigação e reposição de ecossistemas;

ICMS Ecológico - Art. 2º, inciso XV, direcionando os incentivos estaduais para a gestão ambiental municipal;

Doações, convênios e acordos - Art. 2º, incisos VI, VII e VIII, ampliando a capacidade de mobilização de recursos de parcerias com a sociedade civil, setor privado e outras esferas de governo;

Rendimentos de aplicações financeiras - Art. 2º, inciso IX, O que demonstra uma gestão proativa para maximizar o patrimônio do Fundo;

Reembolso de serviços prestados, treinamentos ou produtos vendidos - Art. 2º, inciso XIII, Contribuindo para a autossuficiência e captação ativa;

Preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados - Art. 2º, inciso XIV, gerando receita por serviços específicos;

Outras receitas que vierem a ser destinadas por lei, inclusive a Lei Federal nº 9.605/98 - Art. 2º, incisos X;

E outras receitas eventuais - Art. 2º, inciso XVI, conferindo flexibilidade para novas fontes.

Os recursos arrecadados não ficarão parados, eles serão direcionados para uma ampla gama de destinações estratégicas, incluindo:

Custo e financiamento de ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente

- Art. 5º, inciso I;

Apoio a planos, programas e projetos de proteção, recuperação e uso sustentado dos recursos naturais - Art. 5º, inciso II, alínea a;

Desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental - Art. 5º, inciso II, alínea b, capacitação de recursos humanos conforme o Art. 5º, inciso II, alínea c;

Educação ambiental - Art. 5º, inciso II, alínea d;

Aquisição de materiais e equipamentos necessários à gestão ambiental - Art. 5º, inciso II, alínea f;

Criação, manutenção e gerenciamento de praças, unidades de conservação e áreas verdes - Art. 5º, inciso II, alínea h;

Execução de programas e projetos científicos e tecnológicos

- Art. 5º, inciso II, alínea i.

A governança do FMMMA será transparente e democrática.

O Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMA terá o papel fundamental de estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos conforme o Art. 3º, garantindo o controle social e a participação da sociedade.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente será a administradora executiva de acordo com o Art. 4º, e todas as contas serão submetidas à rigorosa apreciação do COMMA e do Tribunal de Contas do

Município em conformidade com o que prescreve o Art. 4º, assegurando a probidade e a boa gestão dos recursos públicos.

A possibilidade de qualquer cidadão ou entidade civil legalmente instituída apresentar projetos ao Conselho conforme o Art. 13, é um marco para a participação popular e a construção coletiva de soluções ambientais.

A previsão de vigência ilimitada do Fundo apresentada no Art. 14 e a transferência do saldo positivo para o exercício seguinte em conformidade com o Art. 11, conferem a necessária perenidade e estabilidade para o planejamento e execução de projetos de médio e longo prazo, tão importantes na área ambiental.

Em suma, a aprovação deste Projeto de Lei não é apenas um ato de conformidade legal, mas um investimento direto no futuro de Caaporã. Significa garantir um ambiente mais limpo, saudável e equilibrado para as presentes e futuras gerações, proteger nossa biodiversidade, fomentar o desenvolvimento sustentável e elevar a qualidade de vida de nossos munícipes.

Contudo com o elevado discernimento dos nobres parlamentares, submetemos o resente Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa.

tenciosamente,

Francisco Nazário de Oliveira,

Prefeito Constitucional do Município de Caaporã PB.